



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10.980/006.645/90-80

MCPJ

Sessão de 07 de julho de 19 93

ACORDÃO Nº 105-7.585

Recurso nº: 66.214 - PIS-REPIQUE - EXS: DE 1986 e 1987

Racorrente: PLENOVALE FLORESTAL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

PIS/REPIQUE - PROCEDIMENTO DECOR-
RENTE - A decisão proferida no pro-
cesso principal estende-se ao de-
corrente, na medida em que não há
fatos ou argumentos novos a ense-
jar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PLENOVALE FLORESTAL LTDA.,

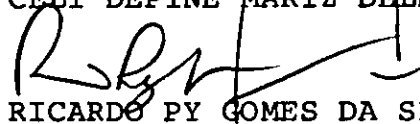
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento par-
cial ao recurso, devendo os valores da exigência serem adequados ao
que ficou decidido no processo principal, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conse-
lheiros Márcio Machado Caldeira e Hissao Arita.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RELATO-
RA

VISTO EM
SESSÃO DE:


RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA - PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: 105-0.334

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con—
sheiros: Gilberto Congro Bastos, Jackson Medeiros de Fariás Schnei
der, José Geraldo Rosa (Suplente convocado) e Afonso Celso Mattos
Lourenço. Ausente justificadamente o Conselheiro José do Nascimen—
to Dias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.980/006.645/90-80

RECURSO Nº: 66.214
ACORDÃO Nº: 105-7.585
RECORRENTE: PLENOVALE FLORESTAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 04 a 07.

Trata-se de tributação decorrente de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizada na repartição preparadora sob o nº 10.980/006.643/90.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/REPIQUE, relativo aos exercícios de 1986 e 1987, de acordo com o que determina o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a recorrente limitou-se a apontar a conexão dos lançamentos, aproveitando a este processo os argumentos apresentados na impugnação do processo principal.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 19 a 20.

Acórdão nº 105-7.585

Dessa decisão a contribuinte inconformada, apresentou recurso voluntário de fls. 28 a 30.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

Camp

Acórdão nº 105-7.585

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais.

Conforme visto no Relatório, a presente exigência de corre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Os lançamentos, principal e decorrente, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito.

Nestes autos, não foi identificado qualquer elemento novo que ensejasse conclusão diversa daquela a que chegou este Colegiado em relação ao processo principal, consubstanciada no Acórdão nº 105-07.583 , de 07.07.93 , que deu provimento parcial ao recurso.

Por todo exposto, dou provimento parcial ao recurso, devendo a unidade preparadora adequar os valores destes autos àqueles constantes do processo principal.

Brasília (DF), 07 de julho de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA